



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br

Informação Jurídica nº 23/2020

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de lei ordinária nº 22/2020

Assunto: Institui o Programa Jovem Aprendiz



EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA JOVEM APRENDIZ. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO SOBRE O CONTEÚDO DE DETERMINADOS DISPOSITIVOS. CONTRADIÇÕES. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA TÉCNICA LEGISLATIVA. RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei ordinária, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa instituir o Programa Jovem Aprendiz.
2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fl. 8).
3. Por determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o art. 70 do Regimento Interno. É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

4. Quanto à competência legislativa, é de se reconhecer que a matéria é de interesse local, pois envolve questão atinente à profissionalização do adolescente e do jovem, a qual, por força do *caput* do art. 227¹ da Constituição Federal, é dever do Estado (não especificamente de determinado ente político).
5. A proposição vem, inclusive, obedecer a comando da Lei Orgânica Municipal:

¹ Art. 227. **É dever** da família, da sociedade e **do Estado assegurar** à criança, **ao adolescente e ao jovem**, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à **profissionalização**, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. **[grifei]**



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Art. 176. O Município, juntamente com a União, o Estado, a sociedade e a família, deverá assegurar à criança e ao adolescente, os direitos fundamentais estabelecidos no caput do artigo 227 da Constituição Federal.

6. Da análise do teor do projeto não se vislumbra vício de constitucionalidade. Entretanto, diante da redação de alguns dispositivos, alguns esclarecimentos são necessários:

1º) Art. 3º e a referência ao Decreto Federal nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005: primeiramente, cabe salientar que é descabida – à luz da separação dos poderes – a exigência de autorização legislativa para que o Poder Executivo possa celebrar convênios. Trata-se de questão há muito tempo sedimentada na jurisprudência². Ademais, o Decreto Federal nº 5.598/2005 não se encontra mais em vigor, tendo sido revogado pelo Decreto Federal nº 9.579, de 22 de novembro de 2018. Há que se esclarecer se aquele decreto (o de nº 9.579) deve ser observado.

2º) Possível contradição entre o arts. 1º, 4º e 7º: da leitura do art. 1º e do parágrafo único do art. 4º dá-se a entender que a contratação do jovem aprendiz será efetivada por entidades sem fins lucrativos, desde que inscritas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em convênio com o Município ou com entidades da administração indireta. Já o *caput* do art. 7º estabelece que a contratação “*será efetivada diretamente pelo empregador de instituições e empresas privadas ou públicas*”, do que se entende que o contrato de aprendizagem poderia ser firmado por sociedades simples ou empresárias (o termo “empresa privada” acaba por abrangê-las) ou por empresas públicas. Além disso, o parágrafo único do art. 7º contém apenas um inciso e, como em tal parágrafo há o termo “as seguintes”,

² DIREITO CONSTITUCIONAL. CONVÊNIOS: AUTORIZAÇÃO OU RATIFICAÇÃO POR ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO XXI DO ART. 54 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, QUE DIZ: “Compete, privativamente, à Assembléia legislativa: XXI - autorizar convênios a serem celebrados pelo Governo do Estado, com entidades de direito público ou privado e ratificar os que, por motivo de urgência e de relevante interesse público, forem efetivados sem essa autorização, desde que encaminhados à Assembléia Legislativa, nos noventa dias subseqüentes à sua celebração”. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que **a regra que subordina a celebração de acordos ou convênios firmados por órgãos do Poder Executivo à autorização prévia ou ratificação da Assembléia Legislativa, fere o princípio da independência e harmonia dos poderes** (art. 2º, da C.F.). Precedentes. 2. Ação Direta julgada procedente para a declaração de inconstitucionalidade do inciso XXI do art. 54 da Constituição do Estado do Paraná. (AD 342, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 06/02/2003, DJ 11-04-2003. [grifei]



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



dá-se a entender que haveria outras obrigações a serem descritas em outros incisos que não foram previstos.

3º) A referência do art. 18: O art. 18 faz referência a incisos do art. 21, mas tal artigo não os possui.

4º) Equipe técnica (art. 22): No art. 22 há previsão de atribuição à equipe técnica. Contudo, não há em qualquer outro artigo do projeto qual equipe é essa, qual órgão pertence e nem como é composta.

5º) Disponibilização de 10 vagas (art. 25): no art. 25 há previsão de que o Poder Executivo disponibilizará 10 vagas. Se a contratação será feita por meio de entidades sem fins lucrativos como diz o art. 1º, esse artigo quer dizer que o Poder Executivo custeará a contratação de apenas 10 aprendizes?

8. Após os esclarecimentos, recomenda-se que seja realizada revisão da técnica legislativa e de redação do projeto.

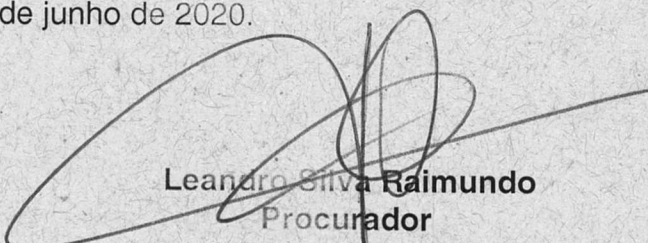
CONCLUSÃO

9. Ante o exposto, o projeto ainda carece de esclarecimentos e alterações antes de receber parecer favorável das Comissões.

10. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 24 de junho de 2020.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618